

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025, DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2025

Razões de Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 11 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente, ensejarão o provimento do recurso interposto pela Recorrente, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição do presente.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, que tem como objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADA, COM **FORNECIMENTO E/OU TROCA DE PEÇAS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE** DAQUELAS PRODUZIDAS PELOS FABRICANTES **DAS PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS**”*, nos termos do Item 1.1 do Edital.

Desse modo, na data e hora aprazadas para início da disputa de preços (02/09/2025, às 09h), a Recorrente participou do certame oferecendo o maquinário que melhor atendia às condições do Edital em relação ao Lote 3 (Peças (Item 01) e mão de obra para máquinas Caterpillar (Item 02), pelo valor **R\$ 516.800,00 (quinhentos e dezesseis mil e oitocentos reais)**.

Findas as etapas de negociação e de diligências para fins de habilitação, a empresa: Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (CNPJ: 09.436.050/0001-90), foi arrematante do LOTE 03, oferecendo, o valor final unitário de **R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais)** para fornecimento do objeto em questão, sendo o fornecimento de peças com mesmas especificações técnicas e padrão de qualidade das peças genuínas e originais, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva.

¹ O item 9.5.1 do Edital dispõe que “9.5.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.”

Nesse contexto, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, que, sempre com o máximo respeito, equivocadamente declarou VENCEDORA a empresa em questão, de forma a CLASSIFICAR a proposta apresentada quanto ao Item 01 do LOTE 03.

É que, conforme será demonstrado adiante, **o fornecimento de peças ofertado pela Recorrida Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA não atende às especificações mínimas elencadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2025**, de modo que a manutenção da decisão que declarou a empresa VENCEDORA e habilitada no certame certamente afrontará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera deste renomado Município e do costumeiro acerto deste Pregoeiro.

Desta feita, cumpre, demonstrar as irregularidades perpetradas pela então primeira colocada, que merecem conhecimento e apreciação pela autoridade competente e que, certamente, ensejarão a reforma da r. decisão e, conseqüentemente, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrida, conforme será demonstrado adiante.

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONFORME ITENS 01 E 04 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme já exposto na síntese fática, a então primeira colocada no certame para o fornecimento dos Itens 01 e 02 do LOTE 03, a empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (CNPJ: 09.436.050/0001-90), sagrou-se vencedora, oferecendo lance final no valor de **R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais)**, para fornecimento e/ou troca de peças para máquinas CATERPILLAR e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva.

Não obstante, após minuciosa análise dos documentos de proposta apresentados pela Recorrida, especialmente tratando do fornecimento de peças para máquinas pesadas que atendam **as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais e genuínas**, foram localizadas incompatibilidades vez que a Recorrida não cumpre as exigências mínimas do Edital.

Neste sentido, a fim de evidenciar as exigências editalícias, observa-se tanto a descrição do objeto contida no Item 01 quanto os requisitos de contratação dispostos no Item 04, alínea "c" do Termo de Referência (Anexo I).

ITEM 01 – TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

1. OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADA, **COM FORNECIMENTO E/OU TROCA DE PEÇAS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E**

PADRÕES DE QUALIDADE DAQUELAS PRODUZIDAS PELOS **FABRICANTES DAS PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS.** (grifou-se)

ITEM 04 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

c) **Fornecimento de peças novas, originais ou com características iguais ou superiores às originais,** compatíveis com cada marca e modelo da frota. **Peças originais garantem maior vida útil e desempenho dos equipamentos, mantendo a confiabilidade do fabricante e assegurando compatibilidade técnica.** Evita-se desgaste prematuro ou falhas decorrentes de peças de baixa qualidade. (grifou-se)

Nestes termos, não há dúvidas de que as peças fornecidas pela empresa Recorrida devem apresentar características iguais ou superiores às originais da CATERPILLAR.

Contudo, não é o que ocorre no caso em questão uma vez que a empresa Recorrida não indica marca/modelo das peças que atenderão as necessidades de fornecimento das máquinas CATERPILLAR, ou seja, **não há qualquer previsibilidade quanto à qualidade do objeto a ser fornecido.**

Nesse sentido, destaca-se que a licitante habilitada sequer apresenta atestado de capacidade técnica evidenciando inconsistências perpetradas pela Prefeitura Municipal de Laranjal ao admitir a apresentação de simples declaração ² como garantia de atendimento aos requisitos técnicos dispostos no Edital.

Logo, afirma-se que os documentos apresentados pela Recorrida são insuficientes e inválidos para a comprovação de capacidade técnica. Isto é, não se pode confiar nos dados declarados em documento elaborado pela própria Recorrida vez que não tem a capacidade de atestar que a empresa habilitada atende integralmente os requisitos do Edital.

Além disso, diante da ausência de atestado técnico, é impossível comprovar que as peças fornecidas para manutenção das máquinas CATERPILLAR são compatíveis com os níveis de qualidade da fabricante, ainda mais quando se desconhece a marca/modelo do produto fornecido pela Recorrida.

É dizer que a ausência de atestados técnicos e informações sobre as peças que serão fornecidas reduz a confiabilidade do produto, bem como representa afronta às normas editalícias e coloca em risco a contratação pública.

Sabe-se que a qualificação técnica, disciplinada pela Lei de Licitações, tem a finalidade de aferir aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Ou seja, não se trata de mero formalismo da Administração Pública com o intuito de tornar os critérios de habilitação excessivos a ponto de prejudicar a ampla competitividade do

² ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a) Declaração de Cumprimento dos Requisitos Técnicos, conforme modelo constante do Anexo III, emitida em nome da empresa e assinada por seu representante legal.

certame, mas sim de critérios técnicos imprescindíveis para o regular andamento do certame a fim de garantir a qualidade e a segurança na execução do objeto e impedindo a inexecução integral ou parcial do contrato.

É dizer, a vantajosidade da proposta não pode se limitar ao maior desconto, ou seja, a proposta deve garantir qualidade e segurança na execução do objeto, principalmente por se tratar de objeto com alto grau de complexidade técnica e relevância para o interesse público.

Neste sentido, uma vez que a proposta apresentada não atende às especificações técnicas pormenorizadas em Edital, incide ao caso a previsão do art. 59, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, ao dispor:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

[...]

Além disso, o item 7.2 do Edital dispõe que será desclassificada a proposta que:

7.7. Será **desclassificada a proposta** vencedora que:

[...] 7.7.2. **Não obedecer às especificações técnicas** contidas no Termo de Referência; (grifou-se)

Dessa forma, considerando o acima exposto, requer-se a reavaliação da Proposta apresentada pela empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, já que os serviços por ela ofertados não possuem condições de alcançar os padrões mínimos exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Destaque-se que tal medida se mostra necessária ao julgamento objetivo das licitantes, que deve sempre ser apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório.

Não sem razão, a aceitação de licitantes que, possivelmente, não tenham atendido perfeitamente aos requisitos descritos no Edital e seus anexos, violará diretamente os princípios previstos no caput do artigo 37, da CRFB/1988, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Assim, caso o Município de Laranjal relativize o Instrumento Convocatório, a fim de aceitar proposta que não atende as exigências mínimas previstas em Edital, estará expressamente violando os princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, **deveras se esforçaram para cumprimento integral dos itens solicitados pela municipalidade.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO-**

ISONÔMICO DISPENSADO A LICITANTE E **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. (Grifou-se) ³

Ante todo o exposto, portanto é de rigor a reavaliação da Proposta apresentada pela empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., tendo em vista que o maquinário ofertado não atende o descritivo mínimo elencado em Edital, em desrespeito às previsões do Termo de Referência, conforme determina o art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021 e o item 7.7.2 do Edital, devendo ser desclassificada, portanto.

2.2. DA EXCLUSIVIDADE DA PESA - PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DA MARCA CATERPILLAR

Não fossem suficientes as razões outrora apresentadas, que por si só já acarretariam a desclassificação da Recorrida, importante frisar também que a empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA está impossibilitada de fornecer os produtos com qualidade igual o superior a da fabricante vez que a empresa Recorrente é a única capacitada para fornecimento de peças da marca CATERPILLAR.

Nesse sentido, faz-se imprescindível apresentar o documento que atribuí à PESA-Paraná Equipamentos S.A. o patamar de **fornecedora exclusiva** de peças da CATERPILLAR nos estados do **Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul**, senão, veja-se.

³ TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.

DECLARAÇÃO

A **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, estabelecida na Rodovia BR-116, nº 11.807, KM 100, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.690-100, através seu representante, na qualidade de diretor jurídico, **MAURILIO MULLER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 31.765, na qual consta a Cédula de Identidade nº 6.722.306-6- SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.258.999-08, com endereço profissional na Rodovia BR-116, nº 11.807, KM 100, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.690-100, **DECLARA** para os devidos fins e a quem possa interessar, sob as penas da lei, que recebeu a **CARTA DE DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS DA MARCA CAT® (CATERPILLAR)**, e é única distribuidora que tem contratos de distribuição com a Caterpillar para a comercialização de produtos, peças e serviços no território compreendido pelos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e que a empresa **PESA CATARINENSE COMERCIO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.683.145/0001-04, com sede na Avenida Mauro Uriarte, nº 1511, Bloco A, Galpão 04, Itajaí/SC, e filial inscrita no CNPJ sob o nº 21.683.145-0002-95, estabelecida na Rodovia BR-116, nº 11.807, KM 100, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.690-100, pertence ao mesmo grupo econômico.

Curitiba/PR, 07 de abril 2025.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
Maurilio Muller
31765-OAB/PR
Diretor Jurídico

Logo, entende-se que a própria fabricante visando garantir a qualidade, segurança e durabilidade de seus equipamentos, restringe o comércio de peças originais e genuínas apenas para uma empresa.

Ressalta-se que peças originais garantem maior vida útil e desempenho dos equipamentos, mantendo a confiabilidade do fabricante e assegurando compatibilidade técnica. Evita-se desgaste prematuro ou falhas decorrentes de peças de baixa qualidade, assim como está disposto no próprio Termo de Referência da contratação pública em questão.

Com o máximo respeito, não há dúvidas da incapacidade técnica da empresa Recorrida Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA em razão tanto da ausência de

documentos suficientes para comprovar a habilitação técnica para a prestação do serviço quanto pela impossibilidade de atingir o patamar de qualidade esperado pela Administração Pública em virtude da PESA- Paraná Equipamentos S.A. ser a única empresa capaz de fornecer peças dos equipamentos CATERPILLAR.

É dizer que o certame em questão está eivado de vício uma vez que a Administração Pública perpetrou irregularidades que impactaram diretamente na participação das licitantes e na seleção de proposta mais vantajosa para o município de Laranjal (PR).

Diante das previsões editalícias e daquilo que a legislação já positivou, sempre com o máximo respeito, **é evidente que a conduta** perpetrada pela empresa Recorrida deveria implicar em nenhuma outra consequência a não ser a sua **desclassificação**, e não o contrário. Ratifica-se as violações aos princípios norteadores do Direito Administrativo, sendo os princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório, isonomia, ampla competitividade e vantajosidade.

Sem dúvidas, portanto, a decisão proferida no sentido de aceitar a Proposta de licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de qualidade mínima postos pelo Edital, compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.

Assim, espera-se que, após nova e criteriosa análise dos documentos apresentados pela empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (CNPJ: 09.436.050/0001-90), esta seja **desclassificada** para o certame em epígrafe, considerando a ausência de atendimento aos requisitos para fins de qualificação técnica necessários para a execução do objeto em vertente.

3. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

- a) seja o presente recurso conhecido e processado, vez que tempestivo;
- b) no mérito, seja julgado procedente, no sentido de que seja **anulada a decisão que declarou vencedora a empresa Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (CNPJ: 09.436.050/0001-90), DESCLASSIFICANDO e INABILITANDO a proposta apresentada em razão de não atender as exigências mínimas previstas em Edital**, conforme determina o art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021 e o Item 7.7.2. do Edital.



Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 04 de setembro de 2025.

ADRIANA YUKIE
INOUE
BIZZOTTO:04178575
945

Assinado de forma digital
por ADRIANA YUKIE INOUE
BIZZOTTO:04178575945
Dados: 2025.09.05 14:26:10
-03'00'

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica